EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.198.09-13

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e determinação. Adiantamento. SME. Recolhimento efetuado. Recolhimento ínfimo da diferença afastado. Perda do objeto. CONHECIDOS. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. Demais PREJUDICADOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93.

2.791ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.148.09-45 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por previsão regimental, e dos voluntários, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso "ex officio" e declarar prejudicado o julgamento dos recursos voluntários, pela perda do objeto, tendo em vista o recolhimento da glosa imposta à responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, considerando que o valor ínfimo da diferença apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal no recolhimento efetuado não recomenda a adoção de providência decorrente, em dar à servidora a devida quitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "ex officio", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e pela Sra. Maria Helena Ramos Watanabe, em face de decisões prolatadas pelo Conselheiro Edson Simões, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as prestações de contas, aprovou-as parcialmente, dando quitação às responsáveis, e glosou, em parte, as seguintes despesas, com determinação de recolhimento, nos valores de:

No **item 1** – R$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), em razão de o valor das despesas ter ultrapassado os limites estabelecidos para aquisição de mesmos tipos de materiais ou serviços, independentemente da especificação, em infringência ao disposto no artigo 3, § 3º, incisos I e II, do Decreto Municipal nª 43.731/01[1];

No **item 2** – R$ 1.000,00 (mil reais), posto que as despesas foram realizadas com pagamento a um único fornecedor, no valor acima do permitido, evidenciando a celebração de contrato verbal, o que é considerado nulo e de nenhum efeito, em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93[2].

Devidamente intimadas, a servidora Maria Helena Ramos Watanabe, responsável pelo adiantamento no TC nº 72.002.148.09-45 (item 1), apenas reiterou os termos de sua defesa, apontando em acréscimo que na r.

[1] Art. 3º. As Secretarias Municipais, Subprefeituras e Ouvidoria Geral, por meio de portaria, poderão instituir Unidades de Serviço de Natureza Operacional, sendo que os montantes destinados a esses adiantamentos serão concedidos a critério do próprio órgão, de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias
§ 3º. As despesas realizadas por adiantamento bancário limitam-se aos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo, calculados sobre o valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, fixado por portaria expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico:
I - 14% (quatorze por cento), por material, independentemente de sua especificação;
II - 35% (trinta e cinco por cento), por serviço, independentemente de sua especificação.

[2] **Art. 60** - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo 38
os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Decisão não foi informado qual índice deveria ser utilizado para corrigir monetariamente a glosa imposta. Requereu, por fim, que o Recurso interposto fosse conhecido e deferido, para que não se configure irregularidade na conduta de servidora que sempre voltou esforços para o bem da Unidade Escolar e que fosse apontado o índice correto para a realização da correção monetária. Já a servidora Heloisa Helena de Oliveira Santos, responsável pela prestação de contas tratada no TC nº 72.002.198.09-13 (item 2), juntou aos autos comprovante de pagamento da glosa e ela imposta, no valor de R$ 1.707,78 (mil, setecentos e sete reais e setenta e oito centavos).

A Secretaria Municipal de Educação, nas defesas apresentadas, em ambos os TC's, declarou que as importâncias glosadas referiam-se a despesas realizadas em benefício exclusivo da Administração Pública, e que, no TC nº 72.002.148.09-45 (item 1), a Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos informara que o material adquirido contemplaria dois produtos, dentro, portanto, do valor permitido. Já no TC nº 72.002.198.09-13 (item 2) tratava-se de despesa de pequeno vulto, cuja ausência acarretaria prejuízo às atividades administrativas. Pugnou, então, pela reforma do decidido.

De sua parte, a PFM interpôs Apelos, também, em ambos TCs examinados, requerendo a reforma das rr. Decisões para que sejam tornadas insubsistentes as glosas impostas, outorgando-se quitação às servidoras responsáveis, desobrigando-as de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé. Alegou que as hipóteses deveriam ser analisadas sob um prisma mais abrangente, pois os recursos públicos foram utilizados face às necessidades apresentadas, ainda que em desacordo com norma de caráter técnico-contábil. Asseverou, também, que as glosas impostas implicariam enriquecimento sem causa da Administração e reportou-se, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na devida instrução, a Coordenadoria III entendeu que os argumentos apresentados no TC nº 72.002.148.09-45 (item 1) não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Quanto ao depósito efetuado pela servidora no TC nº 72.002.198.09-13 (item 2), constatou que houve um recolhimento a menor de R$ 79,93 (setenta e nove reais e noventa e três centavos), já que com a atualização monetária e os juros o total devido alcançaria R$ 1.787,71 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos Recursos interpostos em ambos TCs, e, no mérito, pelo provimento parcial no primeiro para afastar o recolhimento da importância glosada, nos termos da Instrução 03/11 deste E. Tribunal. Já no segundo deles, orientou-se, na voz da Chefia, pela perda de objeto, face ao recolhimento, pela responsável, da importância glosada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos interpostos no TC nº 72.002.148.09-45 (item 1), para que a r. Decisão seja reformada, acolhendo-se,

integralmente, a prestação de contas em pauta e no TC nº 72.002.198.09-13 (item 2) acompanhou a manifestação da AJCE para concluir pela perda do objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos "ex officio", por previsão regimental, e dos Voluntários, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL àqueles interpostos no TC nº 72.002.148.09-45 (item 1), para afastar a imposição do recolhimento da glosa aos cofres públicos, tendo em vista as previsões contidas na Instrução 03/11 desta Casa, dando quitação integral à servidora responsável.

De outra parte, no TC nº 72.002.198.09-13 (item 2) nego provimento ao Recurso "ex officio" e dou por prejudicado o julgamento dos Recursos Voluntários, pela perda de objeto, tendo em vista o recolhimento da glosa imposta à responsável e considerando que o valor ínfimo da diferença apontada por C-III no recolhimento efetuado não recomenda a adoção de providência decorrente, dando à servidora a devida quitação.

É como voto.